

A Administração tem procurado ligar esses próprios estaduais aos nomes das cidades em que estão localizados, medida essa que, tanto do ponto-de-vista administrativo, quanto sob o aspecto de adequada informação ao público, oferece inquestionável vantagem.

Assim sendo, qualquer alteração à norma que vem sendo adotada, só viria trazer complexidade desnecessária aos serviços dos órgãos a que se encontram subordinadas as casas de agricultura, pelo que cumpre evitá-la.

Entendo, pois, que as casas de agricultura, inclusive para simplificar o processo de sua localização, devem ser conhecidas pela denominação dos municípios onde se acham instaladas.

Essas as razões — as quais faço publicar no órgão oficial do Estado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado

(Emenda n. 2), — que me conduzem a negar sanção ao Projeto de lei n. 57, de 1973, cuja matéria tenho a honra de devolver ao reexame dessa nobre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Salvador Julianelli, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

Retificação do D.O. de 16-7-74

Na Mensagem n. A-80-74, do Senhor Governador à Assembléa Legislativa do Estado, vetando parcialmente o Projeto de lei n. 106-74:

Onde se lê: "A-n. 80-74". Leia-se: "Veto parcial ao Projeto de Lei

n. 106-74 — Mensagem n. A-80-74, São Paulo, 15 de julho de 1974".

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 4.009, DE 17 DE JULHO DE 1974

Regulamenta o disposto no artigo 55, da Lei Complementar n. 93, de 28 de maio de 1974

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo § 2.º do artigo 55, da Lei Complementar n. 93 de 28 de maio de 1974,

Decreta:

Artigo 1.º — A Secretaria da Fazenda recolherá, até o dia 15 de cada mês, ao Banco do Estado de São Paulo S/A, em conta especial, à disposição da Procuradoria Geral do Estado, os honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial à Fazenda do Estado, mesmo quando devidos, nos termos da Lei n. 10.421, de 3 de dezembro de 1971, sob o título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inserido para cobrança executiva efetivamente recebidos no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único — Os honorários assim recolhidos serão aplicados:

1 — 12% (doze por cento), a critério do Procurador Geral do Estado, no aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, bem como na contratação de juristas de notório saber, para executarem tarefa determinada ou emitirem pareceres;

2 — 88% (oitenta e oito por cento) para serem rateados, mensalmente, entre os integrantes da carreira de Procurador de Estado, os ocupantes dos cargos de Assessor-Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa, de Assistente Jurídico-Chefe do Serviço de Assistência Jurídica, de Procurador Geral do Estado e dos que tiverem se aposentado ou venham a se aposentar nesses cargos.

Artigo 2.º — Nos primeiros 12 (doze) meses, o rateio a que se refere o item 2, do parágrafo único, do artigo anterior, será feito igualmente entre todos os abrangidos por este Decreto, inclusive os que se aposentarem nesse período.

§ 1.º — Decorridos os primeiros 12 (doze) meses, todos os que estiverem aposentados nessa data, passarão a fazer jus a uma participação fixa, correspondente à média do percebido nesse período;

§ 2.º — Os que se aposentarem após os primeiros 12 (doze) meses terão sua participação fixa calculada com base na média dos 12 (doze) meses precedentes à aposentadoria;

§ 3.º — Posteriormente ao decurso dos primeiros 12 (doze) meses, deduzida a participação fixa dos aposentados, na forma regulada pelos parágrafos anteriores, o saldo dos honorários destinados à distribuição será rateado pelo pessoal em atividade;

§ 4.º — Nos meses em que a participação fixa dos inativos for superior ao rateio que couber ao pessoal em atividade, aquele será reduzido ao rateio deste, permitindo a compensação nos meses em que se configurar situação inversa.

Artigo 3.º — Os beneficiários dos honorários de que trata este Decreto não poderão receber, anualmente, importância superior a 12 (doze) vezes o padrão básico do Cargo de Procurador Subchefe — Nível II exercido no regime estabelecido pela Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967 e suas subsequentes alterações.

§ 1.º — Em cada mês, a importância que ultrapassar o duodécuplo do limite estabelecido neste artigo servirá para compensar eventuais deficiências verificadas em outros meses do ano.

§ 2.º — Anualmente, na hipótese da detração referida no item 2, do parágrafo único do artigo 1.º deste Decreto apresentar saldo em virtude das limitações ora estabelecidas, será o mesmo destinado à finalização de que trata o item 1, do mesmo parágrafo e artigo.

Artigo 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da publicação da Lei n. 93, de 28 de maio de 1974.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de julho de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 17 de julho de 1974.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 4.010, DE 17 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n. 183, de 10 de dezembro de 1973.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 7.º, inciso I, da Lei n. 183, de 10 de dezembro de 1973, fica aberto na Secretaria da Fazenda à Secretaria da Saúde, um crédito de Cr\$ 2.217.900,00 (dois milhões, duzentos e dezessete mil e novecentos cruzelros), suplementar à dotação do seu orçamento vigente.

Parágrafo único — A classificação da despesa de que trata o crédito ora aberto observará a seguinte discriminação:

DESPESA DA UNIDADE ORÇAMENTARIA DISCRIMINADA POR SUBELEMENTO

Órgão: SECRETARIA DA SAÚDE

Unidade Orçamentária: COORDENADORIA DA SAÚDE DA COMUNIDADE

Código: 09

CATEGORIA ECONÔMICA	ESPECIFICAÇÃO	Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES				2.217.900
3.1.0.0	Despesas de Custeio			2.217.900	
3.1.4.0	Encargos Diversos		2.217.900		
3.1.4.3	Encargos de Fundos Especiais Custeados com Recursos Estaduais	2.217.900			

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO, SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Unidade Orçamentária: COORDENADORIA DA SAÚDE DA COMUNIDADE

Código: 09

Categoria de Programação: ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA

Código: 72.14.01.00

CATEGORIA ECONÔMICA	ESPECIFICAÇÃO	Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES				2.217.900
3.1.0.0	Despesas de Custeio			2.217.900	
3.1.4.0	Encargos Diversos		2.217.900		
3.1.4.3	Encargos de Fundos Especiais Custeados com Recursos Estaduais	2.217.900			

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes da redução da seguinte dotação:

DESPESA DA UNIDADE ORÇAMENTARIA DISCRIMINADA POR SUBELEMENTO

Órgão: ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO

Código: 21

Unidade Orçamentária: ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

Código: 02

Categoria Econômica	ESPECIFICAÇÃO	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			2.217.900
3.2.0.0	Transferências Correntes		2.217.900	
3.2.6.0	Reserva de Contingência	2.217.900		

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO, SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Unidade Orçamentária: ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

Código: 02

Categoria de Programação: ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

Código: 09.62.02.00

Categoria Econômica	ESPECIFICAÇÃO	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			2.217.900
3.2.0.0	Transferências Correntes		2.217.900	
3.2.6.0	Reserva de Contingência	2.217.900		

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 4.º, do Decreto n. 4.099, de 28 de dezembro de 1973, na seguinte conformidade: